



Número: **0600505-11.2024.6.05.0047**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação O futuro Chegou (REPRESENTANTE)	
	ANNA CILIA SILVA COELHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124935468	01/10/2024 17:38	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600505-11.2024.6.05.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O FUTURO CHEGOU
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANNA CICILIA SILVA COELHO - BA50868
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral por prática de conduta vedada formulada pela COLIGAÇÃO “O FUTURO CHEGOU” coligação partidária na majoritária, constituída, a princípio, pelos seguintes partidos: MDB, PSB, e pelas Federações "Brasil da Esperança - Fé Brasil" (PT/PC do B/PV) e PSOL/REDE em face de SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS, atual Prefeita do Município de Juazeiro/BA e candidata à reeleição para o mesmo cargo, inscrita no CNPJ sob o nº 56.627.737/0001-93 e a COLIGAÇÃO “ALIANÇA POR JUAZEIRO” (Republicanos, PDT, PL, DC, PRTB, União, Solidariedade e Federação Cidadania/PSDB), alegando violação ao artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, em razão de conduta vedada consistente em alterar cor da fachada do Hospital Materno Infantil de Juazeiro-BA para as cores da campanha da Representada, atual Prefeita de Juazeiro/BA.

O pedido veio acompanhado de documentos.

Regularmente notificados, os representados apresentaram defesa, conforme id 124872428, alegando que o Hospital Materno Infantil se encontra em reforma desde o ano de 2023, tendo ocorrido a licitação e assinatura do contrato ainda no ano de 2022, o que demonstra total desassociação com o período eleitoral.

Destacam, ainda, que a fachada do Hospital Materno Infantil de Juazeiro foi pintada nas cores branca e verde, as quais constam de forma predominante tanto na bandeira, quanto no brasão oficial do município de Juazeiro-BA.

Pugnam pela improcedência da representação. Juntam documentos.

Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer de id 124892798, manifestando-se pelo acolhimento da representação, com a aplicação de multa, nos termos do disposto no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Os autos vieram-me conclusos.
DECIDO.

A legislação eleitoral veda aos agentes públicos a realização de condutas tendentes a prejudicar a isonomia entre os candidatos nos pleitos.

O art. 73, em especial, e os seguintes da Lei das Eleições elencam uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, visando a preservar a normalidade e a legitimidade dos processos eleitorais.

Outrossim, consoante a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adequem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa.

No caso em análise, após a defesa apresentada, restou confirmada, pelas próprias representadas, que houve a alteração recente das cores da fachada do hospital de vermelho para verde. Ressalte-se, por oportuno, que não há dúvidas de que a cor da campanha da candidata à reeleição é verde. Assim, exsurge dos autos que a alteração recentemente realizada, em plena campanha eleitoral, conduz à intenção de influir no pleito, porquanto não há como dissociar o verde, recentemente pintado no prédio hospitalar, da cor verde utilizada na campanha das representadas.

No caso dos autos, considerando ser recente a alteração de cor da fachada de bem público, alteração ocorrida em pleno período eleitoral, entendo que tal fato, por si só, já demonstra a conotação eleitoral na pintura realizada, pois a cor verde utilizada remete aos atos de campanha da candidata.

Imperioso assinalar que a impessoalidade, princípio balizado no art. 37, caput e § 3º da Constituição Federal, proíbe a vinculação de atividades da administração à pessoa do administrador, evitando o aproveitamento da propaganda oficial para sua promoção pessoal.

Em seu parecer, pontua a Dra. Promotora de Justiça Eleitoral:

Com efeito, a realização da alteração da cor da fachada do Hospital Municipal em data tão próxima ao pleito eleitoral, revela fim eleitoreiro da obra, não podendo passar tal conduta despercebida pelo Poder Judiciário, que deve atuar para coibir tal ação.

O §2º do Art. 15 da Resolução TSE nº 23.735/2024 conceitua a publicidade institucional vedada para fins eleitorais: “a publicidade institucional vedada pela alínea c do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral”.

Em que pese a reforma do Hospital encontrar-se em fase final de reforma, as representadas não trouxeram aos autos nenhuma justificativa plausível para a alteração da fachada de vermelha para verde, porquanto não há predominância de quaisquer dessas cores nem na bandeira, nem no brasão oficial do município de Juazeiro-BA, como alegado pelas representadas.

Posto isto, diante das provas apresentadas e da confissão das representadas quanto à alteração recente da cor da fachada do Hospital Materno Infantil, fato ocorrido em plena campanha eleitoral, entendo que conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 restou configurada.

Sobre o tema, vale citar:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. MUNICÍPIO DE CRAÍBAS. CONDUTA VEDADA.

PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. 1. Pintura de edifícios públicos. Associação às cores da candidatura e do partido. Pinturas anteriores, mas incrementadas durante o pleito. Conduta caracterizada. Ausência de gravidade para ensejar cassação e inelegibilidade. Aplicação de multa. Redução para o patamar mínimo. 2. Publicidade institucional. Única divulgação em período vedado consubstanciada em nota oficial durante as restrições de atendimento presencial impostas na pandemia e com caráter nitidamente informativo. Ausência de violação à isonomia do pleito. 3. Recurso eleitoral do investigado ELIEL BARBOSA LIMA conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada com fundamento no art. 73, I e § 4º, da Lei nº 9.504/97 ao patamar mínimo legalmente previsto (cinco mil UFIR). 4. Recurso eleitoral da coligação "JUNTOS PELA MUDANÇA DE CRAÍBAS" desprovido

(TRE-AL - RE: 0600238-13.2020.6.02.0031 CRAÍBAS - AL 0600238132020, Relator: Hermann De Almeida Melo, Data de Julgamento: 20/06/2022, Data de Publicação: DJE-110, data 21/06/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LEGITIMIDADE DOS REPRESENTADOS. DEMONSTRAÇÃO. PINTURA DE PRÉDIO PÚBLICO MUNICIPAL. COR ROSA. VINCULAÇÃO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Considerando que o polo passivo será composto por candidato, pré-candidato e também qualquer pessoa que haja contribuído para a prática abusiva, evidente a legitimidade passiva dos então candidatos OCIMARA ARAUJO CRUZ TRINDADE e ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS, bem como da Coligação "Rumo Novo com a Força do Povo", uma vez que, em ações voltadas à apuração de condutas vedadas há disposição específica que inclui as coligações no rol das pessoas sujeitas às sanções previstas. 2. Demonstrada a ocorrência de conduta vedada (art. 73 da Lei 9.504/97), com a utilização pelo município, à época administrado por Jose Antônio Silva Alves, da mesma cor da campanha dos recorrentes Ocimara Araújo Cruz Trindade e Rogério Almeida Santos na pintura dos bens públicos descritos na inicial. 4.. Ante ao entendimento de que "a pena deverá ser aplicada na razão direta do ato ilícito praticado", em respeito ao princípio da proporcionalidade, tratando-se de conduta de pouca expressividade, não há que se falar em punição maior que a própria multa já estabelecida, ou seja, cinco mil UFIR para cada recorrente. 5. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, desprovido.

(TRE-SE - RE: 0000424-69.2016.6.25.0004 PEDRINHAS - SE 42469, Relator: José Dantas De Santana, Data de Julgamento: 16/04/2018, Data de Publicação: DJE- 074/, data 27/04/2018)

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PINTURA DE BENS PÚBLICOS NAS CORES DO PARTIDO AO QUAL ESTÃO FILIADOS. PERÍODO ELEITORAL. PROIBIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO I DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO ATO, REPINTURA DOS BENS E APLICAÇÃO DE MULTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TRE-SP - RE: 53553 MONGAGUÁ - SP, Relator: ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Data de Julgamento: 30/11/2016, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/12/2016)

Diante do exposto, entendo que restou configurada a prática de conduta vedada nos termos do inciso I, do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, revelando-se suficiente a aplicação de multa, como requerido na inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inclusive parecer do Ministério Público eleitoral, concedo a tutela de urgência determinando o retorno às cores originais utilizadas na fachada do Hospital Materno Infantil, com recursos próprios das representadas, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e JULGO PROCEDENTE o pedido constante da presente representação eleitoral, EXTINGUINDO O PROCESSO

COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR as representadas, ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada uma, que deverá ser atualizado e corrigido monetariamente quando do seu efetivo pagamento.

Abstenho-me de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tais verbas nos feitos à Justiça Eleitoral.

P. R. e Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público, bem como certificado o decurso do prazo legal sem a interposição de recurso e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema PJE.

Havendo recurso, intimem-se para contrarrazões, encaminhando-se os autos em seguida à instância superior para processamento e julgamento do recurso.

Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Juazeiro/Ba, datada e assinada digitalmente.

Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza Eleitoral - 47ª ZE

